



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 14

RUB. Lu

PARECER Nº 009/2023 – CADFARF – O.S. Nº 018/2023.

PROTOCOLO Nº 1790/2022 – PROCESSO Nº 381/2022

Data: 23/02/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 205/2022** que “Dispõe sobre os animais comunitários no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Estadual Ulysses Moraes

Apenso: Projeto de Lei nº **738/2022**, que “Cria protocolo de convivência com animais comunitários no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

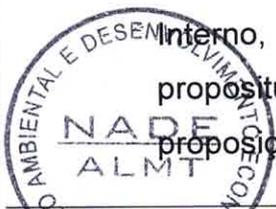
Autor: Deputado Estadual Wilson Santos

Relator: Deputado Estadual Nininho

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2022 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 23/02/2022 (fl. 05-v), tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022 (fl. 05-v), sendo que no dia 24/03/2022 fora encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária para emissão de parecer de mérito.

Ato contínuo, em cumprimento ao inciso I, do Art. 198 do Regimento Interno, o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis encaminhou a presente proposição à Secretaria de Serviços Legislativos, para verificar a existência de proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, tendo sido identificada



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 15

RUB. Lu

proposição nº 205/2022, de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes (fl. 05), que fora devidamente apensado.

O Projeto de Lei em apreciação “Cria protocolo de convivência com animais comunitários no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que o objetivo precípua da proposição legislativa é “*prover a saúde, proteção, segurança e o bem-estar, considerando o grau de vulnerabilidade em que vivem, ressaltando que são considerados animais comunitários os cães e gatos que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem, fortalecendo ainda mais o laço antigo de afeto quase incondicional*”.

Destaca-se que o Projeto de Lei 205/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes foi aprovado na presente Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, bem como no Plenário das Deliberações em 1ª Votação realizada em 10/08/2022, conforme extrato de votação anexado às fls. 13/verso.

Em apertada síntese, é o relatório.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, de acordo com o Art. 369, inciso V, alíneas “a”



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dame Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 16

RUB. De

a “q”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

O projeto em tramitação de conteúdo análogo identificado na pesquisa foi devidamente apensado, conforme já relatado anteriormente. Com relação à avaliação meritória, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei. nº 205/2022 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa supracitada. A aludida proposição “*Dispõe sobre animais comunitários no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências*”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 738/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, pretende “*criar o protocolo de convivência com animais comunitários no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o Projeto de Lei nº 205/2022 de autoria do Deputado Ulysses Moraes e o Projeto de Lei nº 738/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos:



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



<p>PL nº 205/2022 – <i>Dispõe sobre animais comunitários no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências</i>”.</p> <p>Autor: Deputado Estadual Ulysses Moraes</p>	<p>PL nº 738/2022 – “<i>cria o protocolo de convivência com animais comunitários no Estado de Mato Grosso e dá outras providências</i>”</p> <p>Autor: Deputado Estadual Wilson Santos</p>
<p>Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.</p>	<p>Art. 1º Fica estabelecido que o animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.</p>
<p>Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.</p> <p>§ 1º Os tutores de que trata o “caput”, serão cadastrados pelo órgão de fiscalização competente pela fiscalização de animais de rua, do qual receberão documento de identificação como tutor.</p> <p>§ 2º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.</p>	<p>Art. 2º Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.</p> <p>§ 1º Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.</p> <p>§ 2º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:</p> <p>I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e</p> <p>II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação</p>



<p>Art. 3º Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.</p> <p>§ 1º As casas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.</p> <p>§ 2º Nas casas de que trata o “caput” deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animais Comunitários” e a referência à presente Lei.</p>	<p>do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).</p> <p>Art. 3º Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta Lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.</p> <p>§ 1º Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.</p> <p>§ 2º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.</p> <p>§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o caput são identificados com placa com os dizeres “Animais Comunitários” e referência a esta Lei.</p>
<p>Art. 4º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:</p> <p>I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e</p> <p>II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).</p>	<p>Art. 4º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:</p> <p>I - incentivar campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários e os cuidados necessários, bem como sobre a necessidade de vacinação, esterilização, e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência, e o respeito aos Direitos dos Animais;</p> <p>II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do acolhimento, respeito, bem-estar, e proteção aos animais comunitários;</p> <p>III - incentivar campanhas que conscientizem o público do que configura maus tratos e abandono, que causa padecimento ao animal,</p>





configurando, em tese, práticas de crime ambiental;

IV – promoção e orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa do local);

VI – buscar convênios com entidades públicas como hospitais veterinários para atendimento de animais comunitários.

VII – manter cadastro de animais comunitários, com nome e espécie de cada animal, nome e contato dos tutores e localização geográfica;

VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando à consecução dos objetivos desta Lei;

IX – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

Art. 5º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas: I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência; II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar,

Art. 5ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa); e

VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, mediante atendimento veterinário de rotina quando o município dispuser de um setor ou secretaria referente a animais. Parágrafo único. O cadastro de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo contemplará os dados individuais de cada animal e deverá conter: I - nome completo, com qualificação e endereço do responsável pelo animal; II - nome do animal; III - características físicas;

IV - histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outros.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias





<i>com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.</i>	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Em sua justificativa, o autor do **Projeto de Lei 205/2022 (Deputado Estadual Ulysses Moraes)**, ressalta que o Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que estão integrados, tornando-se efetivamente parte da coletividade.

Por sua vez, o autor do **Projeto de Lei 738/2022 (Deputado Wilson Santos)**, sustenta que o presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários, assim considerados os cães e gatos, como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem, fortalecendo ainda mais um laço antigo de afeto quase incondicional entre humanos e animais não humanos, que deixaram de ser tratados como “coisas (semoventes).

O Deputado Estadual Ulysses Moraes, autor do Projeto de Lei 205/2022 prossegue sustentando em sua justificativa que o regramento proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o Art. 225, § 1º, VII. Segundo a exegese desse dispositivo é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade. Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades de convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.





Já o Deputado Estadual Wilson Santos, autor do Projeto de Lei 738/2022 assevera em sua justificativa que o animal comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade. O Projeto ora proposto tem respaldo e base na Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”. E já há em vigor leis semelhantes nos estados de São Paulo (Lei nº12.916, de 16 de abril de 2008), Rio Grande do Sul (Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019) e Distrito Federal (Lei 6.612, de 02 de junho de 2020).

Ao analisar os Projetos de Lei, resta clarividente que ambos são semelhantes, contudo, a propositura apresentada pelo Deputado Estadual Wilson Santos se mostra mais viável, razão pela qual faz-se necessário destacarmos dois incisos VI e IX do art. 4º, são eles:

VI – buscar convênios com entidades públicas como hospitais veterinários para atendimento de animais comunitários.

(...)

IX – priorizar ações e políticas públicas de manejo populacional e de saúde animal.

Os referidos incisos contidos no art. 4º da proposita de Lei nº **738/2022 de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos** reforçam que a citada proposição é mais completa e mais abrangente que a propositura de Lei nº 205/2022 apresentada pelo Deputado Estadual Ulysses Moraes.

Assim, deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel,





reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Um dos objetivos é buscar o maior equilíbrio nas populações animais, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e os impactos negativos ao meio ambiente.

Portanto, cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde, proteção, segurança e o bem-estar.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 205/2022** de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes e voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 738/2022** de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei. Nº 205/2022 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa supracitada. A aludida proposição “*Dispõe sobre animais comunitários no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências*”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 738/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, pretende “*criar o protocolo de convivência com animais comunitários no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Ao analisar os Projetos de Lei, resta clarividente que ambos são semelhantes, contudo, a propositura apresentada pelo Deputado Estadual Wilson Santos se mostra mais viável, razão pela qual faz-se necessário destacarmos dois incisos VI e IX do art. 4º.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 24

RUB Lu

Assim sendo, pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 205/2022 de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes e voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 738/2022 de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2023.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 25

RUB Lu

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 205/2022 - Parecer n.º 009/2023

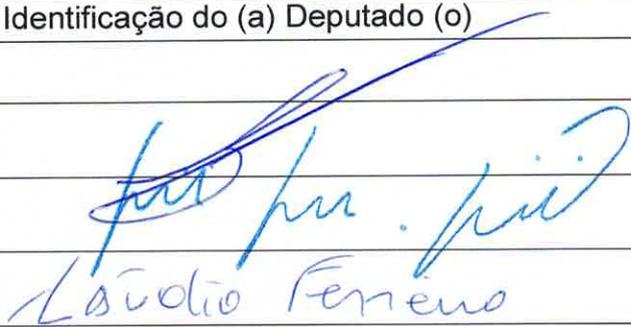
Reunião da Comissão em: 28 / 03 / 23

Presidente: Deputado Nininho

Relator: Nininho

VOTO DO RELATOR

Assim sendo, pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 205/2022** de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes e voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 738/2022** de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO FABINHO Vice-Presidente	
DEPUTADO CLAUDIO FERREIRA	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Monte Morães de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF